REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º O transporte de todas as pessoas dar-se-á por qualquer dos elevadores existentes e disponíveis, salvo quando estiverem transportando grandes cargas ou materiais de obras, hipótese em que devem utilizar o elevador específico para tal finalidade.

Art. 3º Fica proibida a colocação de placas com as denominações “Elevador Social” e “Elevador de Serviço”, devendo o elevador indicado para transporte de cargas ser devidamente identificado como “Elevador de Cargas”.

Art. 4º Torna-se obrigatória a colocação de placas no hall de todos os elevadores, com os seguintes dizeres:

> “Através da Lei nº..... fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios existentes neste Município, podendo os seus infratores responder às sanções cíveis e criminais, na forma da legislação brasileira.”

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação de todos os elevadores, no que tange à colocação das placas referidas nos artigos anteriores.

§ 1º Os padrões e tamanhos das placas de que trata esta Lei serão estabelecidos a critério dos responsáveis pelos elevadores, exigindo-se,

entretanto, que sejam de tamanho compatível e fácil visibilidade e leitura pelos usuários dos elevadores.

§ 2º Cabe aos responsáveis legais dos edifícios cumprir o quanto nesta Lei estabelecido, sob pena de responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação brasileira.

Art. 6º Constitui penalidade, sujeitando os seus infratores à multa administrativa de 10 (dez) salários mínimos, a ausência das respectivas placas de que tratam os artigos desta Lei, dobrando-se o valor da multa na hipótese de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de março de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade